



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026579-46.2009.815.0011
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Jocélio Hilário dos Santos
ADVOGADO : Walber José Fernandes Hiluey (OAB/PB Nº 9969)
APELADO : Maria Goreth da Silva
ADVOGADO : Antônio Carlos dos Santos (OAB/PB Nº. 6916)

DIREITO CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – INTER-RELAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CÍVEL – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA – PROCESSO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE JULGA O FATO ATÍPICO – AUSÊNCIA DE INSTÂNCIA PENAL VINCULATIVA – NOTÍCIA-CRIME – AUTORIA APONTADA – POSTERIOR DESVINCULAÇÃO DO CRIME – INDICIADO QUE ALEGA ABALO MORAL – ATO ILÍCITO – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO, IMPRUDÊNCIA OU ABUSO DE DIREITO – CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A TESE AUTORAL – INEXISTENTE O DIREITO AO DANO MORAL, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC/1973 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As instâncias cível e penal são, em tese, independentes e autônomas, contudo, tal princípio não é absoluto, sucumbindo ante as hipóteses específicas de sentença absolutória por negativa de autoria ou inexistência do fato, nas quais haverá a instância penal vinculante, ocasionando a impossibilidade de condenação na esfera cível quando não houver tal reprimenda na esfera penal.

In casu, o Juízo Criminal entendeu ausente o dolo direto, necessário à configuração do crime previsto no art. 339 do Código Penal – denúncia caluniosa –, tendo em vista que é elemento do tipo a conduta dolosa de imputar crime a alguém que o sujeito ativo sabe inocente.

A hipótese destes autos é de sentença absolutória em que restou decidido não ser crime o fato imputado, resultando na ausência de vinculação entre as instâncias penal e cível, sendo possível, em princípio, a condenação por dano moral.

Na seara cível, a fim de se imputar o dever de indenizar a outrem, é necessário que além da existência da ação ou omissão ilícita do agente e do dano, reste configurado o nexo de causalidade ente esses requisitos, a fim de estabelecer a relação causal.

Se, das provas carreadas aos autos, verificam-se ausentes quaisquer desses elementos – dano, ato ilícito e nexo causal –, não subsiste o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 136/142) interposta por Jocélio Hilário dos Santos irresignado com a sentença (fl. 130/133) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Indenizatória ajuizada pelo Apelante em face de Maria Goreth da Silva.

O promovente, na peça exordial, alegou que, em 06/10/2009, foi acusado pela promovida de ter praticado delito, em tese, enquadrado no art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo), sendo preso em flagrante, ante a indicação da autoria pela vítima, e permanecendo preso das 15h:30min às 22h:00min do dia citado, quando, após investigação, a autoridade policial descartou sua participação na conduta criminosa. Diante de tais fatos, entende ter havido fato ofensivo a sua honra e imagem, configurador de dano moral indenizável e consistente na injusta acusação da promovida.

Contestando, a promovida asseverou que *“realmente sofreu um assalto da data declinada na peça exordial e registrou queixa contra o promovente, uma vez que perseguiu o mesmo logo após o fato delituoso, e por não ter dúvidas de que ele cometeu o delito chamou a polícia, registrou a ocorrência e, assim, agiu de conformidade com a legislação pertinente”* (fl. 35).

Seguiu argumentando que *“não há porque se falar em indenização por danos morais, uma vez que a promovida não praticou qualquer ato lesivo a conduta do autor, quando agiu no perfeito exercício dos direitos de cidadania, invocando o amparo policial no momento em que foi mais uma vítima da violência urbana”* (fl. 36).

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, por entender que a promovida agiu no exercício regular do seu direito, não configurando ato ilícito indenizável. Condenou a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00

(oitocentos reais), suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Em suas razões, aduz a apelante que a decisão singular merece ser reformada, eis que existe o dever de indenizar, em razão da *“acusação injusta feita pela Apelada ao Apelante o ter levado a uma situação vexatória e constrangimento moral com graves consequências pois fez com que o Apelante fosse preso injustamente, como se marginal fosse, na presença de vizinhos e conhecidos por um delito que não cometeu”* (fl. 138).

Asseverou que *“a Apelada levemente indicou o Apelante como sendo o autor do crime mesmo sabedora que não foi ele, o que configura ato ilícito, passível de reparação”* (fl. 140). Além disso, sustenta que *“embora a Apelada tenha sido absolvida na ação penal de denúncia caluniosa proposta pelo Apelante, a indenização na esfera cível poderá ocorrer”* (fl. 138).

Por fim, postula o provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas contrarrazões recursais, a Apelada argumentou que não há ato ilícito, mas sim exercício regular do direito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 153/154, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

VOTO

I – Da inter-relação entre as esferas penal e cível no caso concreto:

Em regra, as instâncias cível e penal são independentes e autônomas entre si, de modo que é juridicamente possível haver ilícito civil sem que necessariamente se configure ilícito penal, considerando ainda que a infração penal é sempre de maior gravidade, por atacar bens jurídicos protegidos mais fortemente pelo legislador.

A base legal é a seguinte:

CC/02. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Contudo, o princípio da independência das instâncias não é absoluto, sucumbindo ante hipóteses específicas, nas quais haverá a instância penal vinculante, ocasionando a impossibilidade de condenação nas esferas cível ou administrativa quando não houver tal reprimenda na esfera penal.

Eis a sensata interpretação do Min. Napoleão Nunes sobre o assunto:

“5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve se erigir em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito. [...]” (STJ, HC 77228/RS (2007/0034711-6), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T., DJ 07/02/2008)

Desse modo, somente haverá repercussão da coisa julgada penal na esfera cível quando a absolvição no processo penal ocorrer por **inexistência do fato ou negativa de autoria**. Em reforço, trago a disciplina do Código de Processo Penal:

CPP. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

CPP. Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

No caso concreto, por idênticos fatos, o promovente formalizou queixa-crime, a qual resultou na Ação Penal nº. 001.2009.025.112-3, julgada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Da sentença penal às fls. 82/87, vê-se a absolvição da acusada com esteio no art. 386, III, do CPP, ou seja, por não constituir o fato infração penal. Noutros termos, o Juízo Criminal entendeu ausente o dolo direto, necessário à configuração do crime previsto no art. 339 do Código Penal – denúncia caluniosa –, tendo em vista que é elemento do tipo a conduta dolosa de imputar crime a alguém que o sujeito ativo sabe inocente.

Em consulta ao Sistema de Tramitação Processual – STI deste Tribunal de Justiça Estadual, constatou-se o trânsito em julgado da sentença penal retromencionada em 14/05/2013 e baixa definitiva dos autos em 17/09/2013.

Assim, tenho que a hipótese destes autos é de sentença absolutória em que restou definida a atipicidade do fato imputado à Srª. Maria Gorette da Silva, ora Apelada, atraindo a aplicação do art. 67, III, do CPP.

Consequente ausência, portanto, de vinculação entre as instâncias, sendo possível, em princípio, a condenação em dano moral ainda que tenha a promovida sido absolvida da acusação de denúncia caluniosa, por entender o magistrado que não estavam presentes todos os elementos do crime.

Alerto para o fato de que a afirmação acima não induz condenação cível, porque ainda persiste a necessidade de analisar se, agora unicamente no âmbito civil, há configuração do ato ilícito indenizável, do dano moral puro e do nexa causal entre ambos, nos termos do art. 927 c/c arts. 186 e 187, todos do Código Civil, matéria que será esmiuçada no capítulo a seguir.

II – Da não configuração do dever de indenizar:

Trata-se, em suma, de ação civil de indenização por danos extrapatrimoniais calcada unicamente no fato de a promovida ter indicado o promovente como autor do crime de roubo do qual ela foi vítima em 06 e outubro de 2009.

Nos termos da sentença exarada e das provas colacionadas, não há direito à indenização, na forma do art. 5º, X¹, da Constituição Federal.

Isso porque, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os elementos essenciais da responsabilidade civil subjetiva (ato ilícito culposo ou doloso, o dano e nexa causal entre ambos), nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

A conceituação legal de ato ilícito é aquela descrita no art. 186 do CC/02, complementada pelo art. 187 do mesmo Diploma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por exclusão, não constituem ilícito os atos praticados em: a) legítima defesa; b) exercício regular de um direito; c) absolutamente necessários para remoção de perigo iminente (art. 187, CC/02).

No caso concreto, resta saber se a promovida agiu voluntariamente a fim de causar dano moral ao promovente ou, de forma imprudente, causou esse dano. Ou, ainda, se houve abuso de direito.

¹X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A imprudência é caracterizada pela ação precipitada e sem cautela e a ação voluntária pode ser identificada quando a pessoa deseja deliberadamente praticar o ato, estando ciente de suas consequências.

No entanto, não vejo ação voluntária (dolosa) ou imprudência (culpa) neste caso, tendo em vista que, segundo relato do Condutor do promovido no momento da prisão em flagrante, Sgt Lourivaldo Araújo Silva, a promovida, estava em perseguição de uma moto com dois indivíduos, informando ao policial que *“após dobrar a rua onde situa-se a casa do conduzido, só viu um deles com a moto estacionada em frente da casa de um violão onde apanhou um violão e levou para sua casa”* e que *“reconhecia as roupas usadas por JOCELIO enquanto se evadia logo após o assalto”* (fl. 08).

Vale ressaltar que a Apelada, ao prestar depoimento no dia da prisão (06 de outubro de 2009), informou a Polícia *“que na sua Pousada possui câmeras de vigilância e a cena do assalto se encontra gravada, se comprometendo a ceder uma cópia para esta delegacia”* (fl. 09), o que indica claramente a sua boa-fé na resolução justa do fato criminoso e, em conjunto com os demais elementos probatórios, denota não haver a ciência da inocência do Apelante, tampouco o deliberado intuito de acusá-lo indevidamente.

O filho da Apelada, em depoimento no Inquérito Policial, também esclareceu a situação da perseguição, deixando evidente, no meu sentir, a possibilidade de erro escusável na identificação do Apelante (fl. 13):

*“Que se encontrava conduzindo o veículo de sua mãe e perseguia os elementos na mesma direção em que seguiam;
Que afirma o depoente que **na perseguição visualizava os elementos na motocicleta, perdendo-os de vista nas proximidades da madeira Colombo;**
Que afirma o depoente que **decidiram seguir pela rua do Fogo tentando localizar a direção dos elementos;**
Que afirma o depoente que **ao chegar na rua do Juá, o depoente juntamente com sua mãe se surpreenderam ao encontrar um elemento com uma vestimenta idêntica a do elemento que conduzia a motocicleta na fuga;**
Que afirma o depoente que **juntamente com sua mãe ficaram em dúvida sobre o que fazer pois o elemento se encontrava com uma motocicleta preta ali estacionada e decidiram solicitar uma ocorrência Policial”***

Além disso, o roubo não foi situação forjada pela promovida, ao contrário, efetivamente ocorreu, estando os assaltantes de capacete, o que impediu uma identificação exata, mas deu azo ao erro, pois se conjugaram outros elementos, como as roupas iguais (bermuda jeans e camisa com listras pretas e brancas, fl. 09), a existência de uma moto em poder do suspeito e a localização dele no momento da perseguição.

Pode-se afirmar, assim, que a Apelada tinha fortes indícios da autoria do roubo apontando para o Apelante, o que afasta a intenção deliberada de causar-lhe dano e distancia também a caracterização de conduta imprudente geradora de prejuízo.

Por fim, entendo não ter havido abuso de direito, pois, diante da infração penal, a vítima (Apelada) tão somente buscou as autoridades policiais, e, dentro dos limites da boa-fé e do que se pode exigir de uma pessoa que acabou de ser assaltada e não possui habilidades técnicas para investigação criminal, indicou aquele que entendia ser o autor do crime, infelizmente, o Apelante, que se encontrava cercado das condições de lugar, tempo e modo capazes de apontá-lo como um dos assaltantes.

Saliente-se que a prisão em flagrante durou horas, conforme afirmou o Apelante (das 15h:30min às 22h do dia 06/10/2009) sendo relaxada pela autoridade policial, por *“inexistência de veementes indícios de sua participação”*, fl. 19.

Nessa linha, caberia ao Apelante demonstrar que a conduta da Apelada extrapolou o direito de denunciar às autoridades policiais um fato criminoso e sua autoria, demonstrando ter havido alguma divulgação desnecessária ou exposição excessiva. Porém, o que se observa é uma conduta razoável e coerente com o problema enfrentado pela Apelada, que levou ao conhecimento do agente público competente a notícia do crime sofrido.

Correta a sentença, ao ressaltar que *“a promovida realmente sofreu um roubo e na realização de diligências para encontrar o culpado, se chegou a pessoa do promovente, pelo fato de seu vestuário ser idêntico ao do infrator, o que levou a promovida a acionar polícia militar, relatando os fatos à autoridade policial que autuou o demandante em flagrante delito [...] entendo que a promovida agiu dentro dos limites determinados pela ordem jurídica, no estrito exercício de seu direito de denunciar o que, repita-se, em tese, configura ilícito penal, e sua respectiva autoria, a qual acreditava ser certa”* (fl. 131/132).

Portanto, ausente o ato ilícito, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Com estas considerações, **desprovejo a Apelação Cível**, mantendo-se irretocável a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA